



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg nos EDcl no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 746.874 - MS
(2015/0174475-0)**

RELATOR : MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO
AGRAVANTE : CACILDO ARANTES NETO
ADVOGADOS : GUILHERME FERREIRA DE BRITO - MS009982
HENRIQUE LIMA - MS009979
PAULO DE TARSO AZEVEDO PEGOLO - MS010789
CARLOS MAGNO BAGORDAKIS DA ROCHA E OUTRO(S) - MS015392
AGRAVADO : LENIR LACAVA JARDIM
ADVOGADO : MAX LÁZARO TRINDADE NANTES E OUTRO(S) - MS006386

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE PROCURAÇÃO AOS ADVOGADOS SUBSCRITORES DO RECURSO ESPECIAL. SÚMULA 115/STJ.

- 1. "Constatado que o nome do titular do certificado digital utilizado para assinar a transmissão eletrônica do documento não possui procuração/substabelecimento nos autos, a petição é considerada inexistente, nos termos da Súmula 115 do STJ." (EDcl nos EDcl no AgRg no Ag 1.165.174/SP, Relator o Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJe de 16/9/2013).*
- 2. Inaplicabilidade do Código de Processo Civil de 2015 ao caso concreto ante os termos do Enunciado nº 2, aprovado pelo Plenário do STJ na Sessão de 9.3.2016.*
- 3. AGRADO REGIMENTAL DESPROVIDO.**

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a). Os Srs. Ministros Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Aurélio Bellizze (Presidente) e Nancy Andrichi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Moura Ribeiro.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Marco Aurélio Bellizze.

Brasília (DF), 1º de setembro de 2016(Data do Julgamento)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg nos EDcl no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 746.874 - MS
(2015/0174475-0)**

RELATOR : **MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO**
AGRAVANTE : **CACILDO ARANTES NETO**
ADVOGADOS : **GUILHERME FERREIRA DE BRITO**
HENRIQUE LIMA
PAULO DE TARSO AZEVEDO PEGOLO
CARLOS MAGNO BAGORDAKIS DA ROCHA E OUTRO(S)
AGRAVADO : **LENIR LACAVA JARDIM**
ADVOGADO : **MAX LÁZARO TRINDADE NANTES E OUTRO(S)**

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por CACILDO ARANTES NETO, em face de decisão proferida pelo Ministro Presidente Francisco Falcão, que conheceu o agravo para negar seguimento ao recurso especial.

Nas razões do agravo regimental, a parte recorrente alega que há substabelecimento para o advogado subscritor do recurso especial, e que, ainda que assim não fosse, o Código de Processo Civil de 2015 impede que um recurso não seja conhecido de plano quando presente algum vício.

Defende que deve ser intimado para corrigir o pretenso vício, nos termos do artigo 1.029, § 3º, do CPC/16. Além disso, assevera que *"ainda não vigorando o novo codex, as suas normas devem ser aplicadas"* (e-STJ, fl. 185).

Requer, por fim, a reconsideração da decisão.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg nos EDcl no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 746.874 - MS
(2015/0174475-0)**

VOTO

**O EXMO. SR. MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO
(Relator):**

Eminentes Colegas, este agravo regimental não merece ser provido.

Primeiramente, cumpre esclarecer que o juízo de admissibilidade do presente recurso será realizado com base nas normas do CPC/1973 e com as interpretações dadas, até então, pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, conforme disposto no Enunciado Administrativo n. 2/STJ.

Dessa forma, o Código de Processo Civil de 2015 é inaplicável ao caso concreto ante os termos do Enunciado nº 2 aprovado pelo Plenário do STJ na Sessão de 9.3.2016, *in verbis*:

Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas, até então, pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça

Efetivamente, consoante reiterada e uníssona jurisprudência desta Corte, o recurso dirigido ao Superior Tribunal de Justiça deve estar acompanhado, **desde o momento de sua interposição**, do instrumento de procuração que outorga poderes aos advogados da recorrente, além da cadeia de substabelecimentos, tendo em vista o comando contido no enunciado nº 115 da Súmula do STJ.

Acrescente-se que, este Tribunal Superior possui entendimento firme no sentido de que é inviável a juntada posterior do instrumento de mandato, pois a regularidade da representação processual se afere no momento da interposição do recurso especial, a teor do entendimento pacificado pela Corte Especial do



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

STJ.

A propósito, confirmam-se:

AGRAVO REGIMENTAL NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA. ADVOGADO SEM PROCURAÇÃO NOS AUTOS. SÚMULA 115/STJ. JUNTADA POSTERIOR DO INSTRUMENTO DE MANDATO. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO NÃO CONHECIDO.

1. É inexistente recurso interposto nesta Corte Superior por advogado sem procuração nos autos (Súmula 115/STJ), sendo impossível a juntada posterior do instrumento de mandato. Precedente.

2. Agravo regimental não conhecido.

(AgRg no CC 134.267/SP, Rel. Ministro Marco Aurélio Bellizze, Segunda Seção, j. 8/10/2014, DJe 14/10/2014 - grifou-se)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. AUSÊNCIA DE PROCURAÇÃO AO ADVOGADO QUE SUBSTABELECEU PODERES AO SUBSCRITOR DO RECURSO. SÚMULA 115 DO STJ.

1.- "Na instância especial é inexistente recurso interposto por advogado sem procuração nos autos" - Súmula n. 115/STJ.

2.- Na linha da jurisprudência desta Corte, a regularidade da representação processual deve ser comprovada no ato da interposição do recurso.

3.- Em casos como o presente, descabe a aplicação do artigo 13 do Código de Processo Civil e nem mesmo se admite que a juntada espontânea e posterior do documento faltante supra o vício originário. Precedentes.

4.- Agravo Regimental não conhecido.

(AgRg nos EAg 1.383.384/SP, Rel. Ministro Sidnei Beneti, Corte Especial, j. 5/2/2014, DJe 24/2/2014 - grifou-se)

ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. REDISCUSSÃO DE MATÉRIA DECIDIDA. ANÁLISE. IMPOSSIBILIDADE.

1. Nos termos do art. 535 do Código de Processo Civil - CPC, os embargos de declaração são cabíveis apenas, e tão somente, para sanar obscuridade, contradição ou, ainda, para suprir omissão verificada no julgado, acerca de tema sobre o qual o Tribunal deveria ter-se manifestado.

2. O julgado embargado estabeleceu de forma clara que, no momento da interposição do apelo nobre, não havia nos autos instrumento



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

outorgando poderes ao advogado que substabeleceu o subscritor do recurso especial.

3. Registre-se que, mesmo que na origem tenha sido manejada exceção de incompetência, encontrando-se no âmbito desta o instrumento de procuração, o certo é que o mandato deveria constar dos autos principais, no caso, da ação civil pública, sob pena de não conhecimento de recursos nesta Corte. Incidência da Súmula 115/STJ.

4. A regularidade da representação processual é verificada no momento da interposição do recurso especial, e incumbe aos próprios causídicos cuidar para que se encontre perfectibilizada.

5. As alegações no sentido de que o advogado que subscreveu a petição de recurso especial estava regularmente constituído na ação criminal não se afigura fato novo, a teor do art. 462 do CPC, mas tão somente uma tentativa de se rediscutir matéria já decidida, o que é incabível no âmbito de embargos de declaração.

6. Inviável análise acerca dos efeitos da anulação da ação penal sobre a ação civil pública em comento, pois o recurso especial não fora conhecido. Verifica-se, também nesse ponto, o claro objetivo de se rediscutir a matéria decidida, o que não se admite no âmbito dos aclaratórios.

7. Embargos de declaração opostos por Wilson José Bandeira e Antônio Carlos de Oliveira rejeitados.

8. Embargos de declaração rejeitados.

*(EDcl nos EDcl no AgRg no AREsp 281.994/RJ, Segunda Turma, Rel. Ministro **Og Fernandes**, julgado em 07/11/2013, DJe 27/11/2013)*

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE PROCURAÇÃO OUTORGADA AO SUBSCRITOR DO RECURSO ESPECIAL E DO AGRAVO. ENUNCIADO 115 DA SÚMULA DO STJ.

1. Na instância extraordinária é inexistente recurso interposto por advogado sem procuração nos autos (enunciado 115 da Súmula do STJ).

2. As disposições contidas nos artigos 13 e 515, § 4º, do CPC não se aplicam nas instâncias extraordinárias. Precedentes.

*3. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no AREsp 276.460/SC, Quarta Turma, Rel. Ministra **Maria Isabel Gallotti**, DJe 19/05/2014 - grifou-se)*

Ademais, o recurso especial interposto por advogado sem procuração nos autos é considerado inexistente, não se admitindo diligências posteriores para fins de regularização processual, haja vista a inaplicabilidade dos arts. 13 e 37



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

do Código de Processo Civil nesta instância especial, bem como de recursos dirigidos a esta Corte, incidindo, assim, o teor da Súmula nº 115/STJ: "*Na instância especial é inexistente recurso interposto por advogado sem procuração nos autos.*"

Na espécie, inexistente nos autos procuração do agravante outorgando poderes aos Drs. Vladimir Rossi Lourenço, OAB/MS n.º 3.674, e Edmilson Oliveira Nascimento, OAB/MS n.º 6.503, substabelecentes à fl. 14.

Cumpra consignar, por fim, que o dever de regularização da representação cumpre aos próprios causídicos da causa.

Portanto, mantém-se a decisão por seus próprios fundamentos.

No mais, advirta-se, por fim, que eventual recurso interposto contra este *decisum* estará sujeito às normas do CPC/2015, conforme Enunciado Administrativo n. 3/STJ.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2015/0174475-0

**AgRg nos EDcl no
AREsp 746.874 / MS**

Números Origem: 0006012-14.1986.8.12.0001 14019408320158120000 1401940832015812000050002
60121419868120001

PAUTA: 23/08/2016

JULGADO: 01/09/2016

Relator

Exmo. Sr. Ministro **PAULO DE TARSO SANSEVERINO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MARCO AURÉLIO BELLIZZE**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **JOSE ADONIS CALLOU DE ARAUJO SA**

Secretária

Bela. **MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : CACILDO ARANTES NETO
ADVOGADOS : GUILHERME FERREIRA DE BRITO - MS009982
HENRIQUE LIMA - MS009979
PAULO DE TARSO AZEVEDO PEGOLO - MS010789
CARLOS MAGNO BAGORDAKIS DA ROCHA E OUTRO(S) - MS015392
AGRAVADO : LENIR LACAVA JARDIM
ADVOGADO : MAX LÁZARO TRINDADE NANTES E OUTRO(S) - MS006386

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Transmissão - Cessão de Crédito

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : CACILDO ARANTES NETO
ADVOGADOS : GUILHERME FERREIRA DE BRITO - MS009982
HENRIQUE LIMA - MS009979
PAULO DE TARSO AZEVEDO PEGOLO - MS010789
CARLOS MAGNO BAGORDAKIS DA ROCHA E OUTRO(S) - MS015392
AGRAVADO : LENIR LACAVA JARDIM
ADVOGADO : MAX LÁZARO TRINDADE NANTES E OUTRO(S) - MS006386

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a).

Os Srs. Ministros Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Aurélio Bellizze (Presidente) e Nancy Andrichi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Moura Ribeiro.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Marco Aurélio Bellizze.